

Doc. 1 – Plano de Recuperação Judicial

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CARLOS ALBERTO MORENO AGRÍCOLA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CARLOS ALBERTO MORENO AGRÍCOLA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Carlos Alberto Moreno Agrícola” ou “Recuperanda”), empresário individual, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 26.508.064/0001-91, com principal estabelecimento sito na Rodovia 253, km 160, CEP 14.210-000, Luís Antônio/SP, propõe o seguinte plano de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Recuperação de Empresas”).

PREÂMBULO

Considerando que:

- A) O Grupo Moreno atua no setor do agronegócio, principalmente no setor sucroenergético, sendo um dos mais relevantes *players* do mercado brasileiro;
- B) Atualmente as três usinas do Grupo Moreno, têm capacidade combinada para moer 13 (treze) milhões de toneladas de cana-de-açúcar por ano para a produção de açúcar e etanol, sendo um dos principais produtores das regiões de Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, gerando mais de 5 (cinco) mil empregos diretos e 15 (quinze) mil empregos indiretos nas atividades empresariais que promove;
- C) O Grupo Moreno é composto por (i) sociedades limitadas dedicadas à plantação de cana-de-açúcar (a. AMLA e b. AMN), à produção de açúcar e etanol (a. CEM, b. CEMMA e c. COPLASA); e à geração e ao comércio atacadista de energia elétrica (a. PLANALTO BIO); bem como por (ii) produtores rurais (empresários individuais) que exercem, por conta própria, atividade empresarial de natureza rural, a saber: a. JOSÉ CARLOS MORENO AGRÍCOLA, b. CARLOS ALBERTO MORENO AGRÍCOLA, c. ADÉLIA SARTÓRI MORENO, d. ANDRÉ LUÍS MORENO, e. ANDRÉIA CRISTINA MORENO THEODORO – AGRÍCOLA, f. LUCIANA MORENO SORROCHE – AGRÍCOLA, g. MÁRCIA ANTÔNIA MORENO FERREIRA – AGRÍCOLA, h. MARIA CÁSSIA MORENO SALA – AGRÍCOLA e i. VERA LÚCIA JAYME MORENO.

D) Nos últimos 7 (sete) anos um número expressivo de empresas do setor sucroenergético ajuizou pedido de recuperação judicial, o que demonstra que o setor passa pela sua pior crise econômico-financeira até então, motivada pelos seguintes fatores: (i) adoção de políticas pelo governo brasileiro que em sua maioria desfavoreceram e/ou deixaram o etanol em segundo plano; (ii) tendência de aumento da oferta global de petróleo, pressionando os preços da gasolina (teto natural para o etanol) para baixo; (iii) aumento expressivo na produção global do açúcar, especialmente em regiões como Ásia e Europa, mantendo os preços baixos e espremendo as margens do setor; (iv) subsídio do açúcar em outros países, especialmente Índia, Tailândia e Europa, o que prejudica ainda mais os países que não incentivam o setor (por exemplo, o Brasil); (v) retrocesso do preço atual do açúcar aos patamares vigentes na década passada; (vi) aumento substancial dos custos de produção no mesmo período; (vii) ocorrência de secas expressivas nos anos de 2015 a 2018, prejudicando a produtividade agrícola e a moagem da cana-de-açúcar nas usinas; e (viii) estagnação da produtividade agrícola brasileira decorrente da redução nos investimentos nos canaviais e aumento da mecanização da colheita, consequentemente aumentando o custo de produção unitário do açúcar e do etanol;

E) Além dos fatores acima relacionados à atividade sucroalcooleira como um todo, há fatores específicos que reforçam a crise econômica do Grupo Moreno, quais sejam: (i) falta de acesso a financiamentos bancários a custos razoáveis desde o início de 2015, mesmo após a realização de uma reestruturação parcial de seu endividamento bancário; e (ii) aumento da competição para aquisição de cana de açúcar, elevando consideravelmente o preço da matéria prima;

F) Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras e diante da estrutura empresarial e da forte vinculação entre todas as partes requerentes, a Recuperanda, em conjunto com as demais empresas do Grupo Moreno, apresentou, em 18 de setembro de 2019, pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação em 20 de setembro de 2019, que determinou, dentre outras medidas, a

apresentação do Plano;

G) O MM. Juízo da Recuperação Judicial, por meio da r. decisão de fls. 11.209/11.221, consignou que no caso em tela deve ser aplicada a consolidação processual e substancial, bem como que deverá ser apresentado um só plano de recuperação judicial consolidado em relação a todos os requerentes – permanecendo tal decisão produzindo efeitos até 22 de novembro de 2019, data em que foi apresentado o plano único para o Grupo Moreno;

H) Contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial foram interpostos alguns agravos de instrumento, sendo que, no âmbito de dois deles (autos nºs 2262738-45.2019.8.26.0000 e 2263555-12.2019.8.26.0000) foi concedida a antecipação da tutela recursal pleiteada, a fim de determinar a apresentação de planos de recuperação judicial individualizados para cada uma das Recuperandas do Grupo Moreno;

I) A Recuperanda, em conjunto com as demais empresas do Grupo Moreno, busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial como fonte de geração de empregos, tributos e riquezas; (ii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos melhores interesses de todos; e (iii) possibilitar o soerguimento do Grupo Moreno, por meio da reestruturação de seu passivo e de suas garantias, bem como da obtenção de novos financiamentos;

J) O Plano atende aos requisitos do art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas, por (i) pormenorizar os meios de recuperação da Recuperanda; (ii) ser viável; (iii) ser acompanhado do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e do Laudo de Avaliação de Ativos; e (iv) conter proposta clara e específica para pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano.

A Recuperanda submete o Plano ao Juízo da Recuperação e aos Credores Sujeitos ao

Plano, para análise e aprovação em Assembleia Geral de Credores, nos termos seguintes.

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Regras de interpretação. O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.

1.2. Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos no **Anexo 1.2**. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído no **Anexo 1.2**. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pelo **Anexo 1.2** devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.3. Títulos. Os títulos das Cláusulas foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. Preâmbulo. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no **Anexo 1.2**.

1.5. Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para a Recuperanda que constem de contratos relacionados a Créditos Sujeitos ao Plano, o disposto no Plano prevalecerá.

2. MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Visão geral das medidas de recuperação. Este Plano tem por objetivo permitir a

Recuperanda superar sua crise econômico-financeira, retomar seu crescimento de forma sustentada, preservar a manutenção de empregos diretos e indiretos, e atender aos interesses dos Credores, retomando as operações e as fontes de recursos da Recuperanda e estabelecendo formas viáveis para o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano.

2.2. Retomada das Operações. A Recuperanda está envidando seus melhores esforços para continuar seu processo de retomada operacional, mediante a celebração de novos contratos com seus fornecedores para o desenvolvimento das suas principais atividades. Por essa razão é necessária a concessão de tratamento benéfico a fornecedores que, em contrapartida, forneçam e mantenham as bases negociais anteriormente existentes com a Recuperanda, nos termos deste Plano, além de eventuais outras medidas previstas no art. 50 da Lei de Recuperação de Empresas que venham a ser aprovadas pela Assembleia de Credores.

2.3. Concessão de prazos e condições especiais para o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano. A Recuperanda reestruturará os Créditos Sujeitos ao Plano nos termos previstos nos Capítulos 4, 5, 6 e 7.

2.4. Venda Parcial dos ativos da Recuperanda. A Recuperanda, conforme o caso, pretende promover a alienação de parte de seus ativos, conforme previsto no Capítulo 10.

2.5. Obtenção de novos recursos. Diante da necessidade de caixa da Recuperanda para estabilizar seu capital de giro, promover a retomada operacional, proteger ativos essenciais, e permitir a adoção de medidas visando a sua reestruturação, a Recuperanda poderá captar recursos mediante obtenção de Novos Financiamentos, nos termos dos arts. 66, 67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas e demais disposições legais aplicáveis, conforme os termos e condições previstos no Capítulo 9.

2.6. Oneração Parcial dos ativos da Recuperanda. A Recuperanda poderá utilizar

parte de seus ativos como garantia para a obtenção de novos recursos, conforme previsto no Capítulo 9.

3. REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

3.1. Âmbito de aplicação do Plano. O Plano se aplica a todos os Créditos Sujeitos ao Plano, sem distinção, independentemente da Classe de Credores em que os Créditos Sujeitos ao Plano se enquadrem, e governa todas as relações entre a Recuperanda e os Credores Sujeitos ao Plano, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem ou que regem os Créditos Sujeitos ao Plano.

3.2. Reestruturação dos Créditos Sujeitos ao Plano. O Plano, observado o disposto no art. 61 da Lei de Recuperação de Empresas, assim que homologado, implica em imediata novação de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pela Recuperanda exclusivamente nos prazos e formas estabelecidos no Plano. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, juros de mora, bem como quaisquer outras obrigações que sejam incompatíveis com as condições deste Plano, deixam de ser aplicáveis.

3.2.1. Renegociação de Créditos Não Sujeitos ao Plano. Como forma de atingir a reestruturação de seus Créditos Não Sujeitos ao Plano, a Recuperanda iniciará diálogos com seus Credores Não Sujeitos ao Plano que se mostrem dispostos a negociar, oferecendo, sempre que possível, proposta de reestruturação dos respectivos Créditos Não Sujeitos ao Plano em condições similares àquelas praticadas pelo Plano para os Credores com Garantia Real.

3.3. Classificação dos Créditos Sujeitos ao Plano. Os Credores Sujeitos ao Plano estão divididos, nos termos do art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas, entre as Classes de Credores indicadas a seguir. O pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano em cada Classe de Credores seguirá o disposto neste Plano.

3.3.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste

Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos, mediante documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou outro meio equivalente, à conta bancária do respectivo Credor que consta atualmente dos registros internos da Recuperanda. Caso a Recuperanda não possua tais dados bancários ou caso o Credor precise atualizá-los, ou caso queira receber os pagamentos previstos neste Plano em conta bancária de terceiros, o Credor deverá enviar via digitalizada do formulário contido no Anexo 3.3.1., preenchido e assinado, exclusivamente por e-mail a Recuperanda, em até 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano, respeitadas as regras de comunicação previstas na Cláusula 10.4. Os eventuais pagamentos que não forem realizados ou que forem realizados de forma incorreta ou tardia em razão da falta de informação dos dados referentes às contas bancárias pelos Credores no prazo e na forma prevista nesta Cláusula não serão considerados descumprimento ao Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio das quantias aqui previstas.

3.4. Início dos prazos para pagamento. Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária no Plano, os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Homologação Judicial do Plano.

3.5. Data do pagamento. Os pagamentos dos Créditos Sujeitos ao Plano serão realizados mensalmente, nas datas dos seus respectivos vencimentos previstos no Plano. Salvo se houver previsão em contrário no Plano, os pagamentos devidos em um determinado mês deverão se realizar no 15º (décimo quinto) dia útil do referido mês. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano cair em um dia que não seja um Dia Útil, sua data de vencimento será prorrogada para o Dia Útil seguinte.

3.6. Compensação. Os pagamentos devidos aos Credores Sujeitos ao Plano em

função do Plano, quando se tornarem exigíveis, poderão ser compensados com outros créditos eventualmente devidos a Recuperanda pelo respectivo Credor Sujeito ao Plano, devendo tal compensação respeitar os demais requisitos legais para tanto.

3.7. Antecipação de pagamentos. Além das hipóteses específicas previstas no Plano, a Recuperanda poderá antecipar o pagamento de quaisquer Credores Sujeitos ao Plano, com abatimento proporcional dos juros e encargos incidentes nos termos do Plano, desde que tais antecipações de pagamento sejam oferecidas em igualdade de condições a todos os Credores Sujeitos ao Plano pertencentes à Classe de Credores cujo pagamento se pretende antecipar.

3.8. Ausência do Quadro Geral de Credores. Considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Sujeitos ao Plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano. Sem prejuízo de a Recuperanda envidar seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos Credores Sujeitos ao Plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os Credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

3.9. Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores. As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 3.9.1, 3.9.2 e 3.9.3.

3.9.1. Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano.

Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

3.9.2. Reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano. Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito ao Plano cujo Crédito Sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

3.9.3. Alterações na Lista de Credores. Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano que ocasionem a alteração substancial do valor total dos Créditos de qualquer das Classes de Credores constantes da Lista de Credores, cada Credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do novo Crédito Sujeito ao Plano.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1. Créditos Trabalhistas. O pagamento dos Créditos Trabalhistas observará o disposto neste Capítulo.

4.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos serão pagos de forma proporcional, da seguinte forma:

4.2.1. Pagamento Parcelado. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos não sofrerão deságio e serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias corridos contados da data da Aprovação do Plano e as parcelas seguintes serão pagas no mesmo dia dos meses subsequentes, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei de Recuperação de Empresas.

4.3. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos serão pagos na forma estabelecida na Cláusula 4.2.1, tão logo se tornem Créditos Trabalhistas Incontroversos, sendo que as condições e prazos de pagamento obedecerão ao disposto nas Cláusulas 3.9.1., 3.9.2 e 4.2.1.

4.3.1. A Recuperanda envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas Controvertidos no âmbito de suas reclamações trabalhistas, sendo que em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que o dos Créditos Trabalhistas Incontroversos.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

5.1. Créditos com Garantia Real. O pagamento dos Créditos com Garantia Real observará o disposto neste Capítulo.

5.1.1. Pagamento de Principal. Os Créditos com Garantia Real não sofrerão deságio e serão pagos em 103 (cento e três) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia útil do mês imediatamente seguinte após um período de carência de 48 (quarenta e oito) meses contados da

Homologação Judicial do Plano. O valor de principal de cada parcela mensal corresponderá a determinada porcentagem do valor de principal total, com base no seguinte fluxo:

<u>Número da parcela</u>	<u>Porcentagem sobre o valor total do Crédito com Garantia Real para cada parcela</u>
1 a 36	0,208% (zero vírgula duzentos e oito por cento)
37 a 60	0,417% (zero vírgula quatrocentos e dezessete por cento)
61 a 84	0,830% (zero vírgula oitocentos e trinta por cento)
85 a 102	1,250% (um vírgula duzentos e cinquenta por cento)
103	40,084% (quarenta vírgula zero oitenta e quatro por cento)

5.1.2. Juros. Após um prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação Judicial do Plano, o valor dos Créditos com Garantia Real passará a sofrer a incidência de juros à taxa de (i) 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao ano, para os Créditos com Garantia Real em Reais; e (ii) 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano, para os Créditos com Garantia Real em Dólares. Os juros serão capitalizados anualmente e serão pagos mensalmente, juntamente com cada parcela de principal.

6. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

6.1. Créditos Quirografários. O pagamento dos Créditos Quirografários observará o disposto neste Capítulo.

6.2. Credores Fornecedores Estratégicos. Os Créditos Quirografários detidos por Credores Fornecedores Estratégicos serão pagos da seguinte forma:

6.2.1. Qualificação. Considera-se Credor Fornecedor Estratégico qualquer Credor Quirografário que, alternativamente (i) seja um fornecedor de cana de açúcar e não tenha interrompido o fornecimento de cana de açúcar ao Grupo Moreno, mantendo ou renovando os contratos de fornecimento no mesmo volume e em condições iguais ou melhores para o Grupo Moreno do que aquelas praticadas na safra anterior, por pelo menos 5 (cinco) anos contados da Homologação Judicial do Plano; ou (ii) seja um arrendador ou parceiro agrícola e se comprometa a manter ou renovar os contratos de arrendamento/parceria agrícola ao Grupo Moreno a fim de mantê-los vigentes por pelo menos 5 (cinco) anos contados da Homologação Judicial do Plano, sendo que, caso seja necessária renovação dos contratos de arrendamento/parceria, tal renovação deverá ocorrer antecipadamente, por pelo menos um ciclo, em condições iguais ou melhores para o Grupo Moreno do que aquelas praticadas no contrato anterior.

6.2.2. Exclusão. Deixará de ser considerado Credor Fornecedor Estratégico qualquer Credor Quirografário que deixe de fornecer cana de açúcar e/ou cancele contratos de arrendamento/parceria agrícola com o Grupo Moreno, quer pela rescisão de contratos existentes, quer pela não renovação ou realização de novos contratos durante 5 (cinco) anos contados da Homologação Judicial do Plano. Caso ocorra qualquer alteração nas condições que qualifiquem o Credor Quirografário como Credor Fornecedor Estratégico, o saldo remanescente do Crédito do respectivo Credor Quirografário retornará às condições originais e passará a ser pago imediatamente nos termos da Cláusulas 6.3.

6.2.3. Pagamento de Principal. Os Créditos Quirografários detidos por Credores Fornecedores Estratégicos não sofrerão deságio e serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 5º (quinto) dia útil do

mês imediatamente seguinte à Homologação Judicial do Plano.

6.2.4. **Juros.** O valor dos Créditos Quirografários detidos por Credores Fornecedores Estratégicos sofrerá a incidência de juros à taxa de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano, a partir da Homologação Judicial do Plano. Os juros serão capitalizados anualmente e serão pagos mensalmente, juntamente com cada parcela de principal.

6.2.5. **Limite do pagamento dos Créditos Quirografários detidos por Credores Fornecedores Estratégicos:** a forma de pagamento prevista na Cláusula 6.2 limita-se ao pagamento de Créditos Quirografários no valor total de até R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais). Caso o valor dos Créditos Quirografários detidos por Credores Fornecedores Estratégicos a qualquer momento ultrapasse o referido limite máximo, o pagamento nos termos da Cláusula 6.2 ocorrerá de forma proporcional a cada Credor Fornecedor Estratégico, e o saldo remanescente de cada Credor Fornecedor Incentivador será pago nos termos da Cláusulas 6.3.

6.3. Créditos Quirografários. Os Créditos Quirografários em geral, que não se qualifiquem na hipótese da Cláusula 6.2 acima, serão pagos da seguinte forma:

6.3.1. **Pagamento de Principal.** Os Créditos Quirografários não sofrerão deságio e serão pagos em 174 (cento e setenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 20º (vigésimo) dia útil do mês imediatamente seguinte após um período de carência de 60 (sessenta) meses contados da Homologação Judicial do Plano. O valor de principal de cada parcela mensal corresponderá a determinada porcentagem do valor de principal total, com base no seguinte fluxo:

<u>Número da parcela</u>	<u>Porcentagem sobre o valor total do Crédito Quirografário para cada parcela</u>
1 a 48	0,1250% (zero vírgula mil cento e cinquenta por cento)

49 a 60	0,3300% (zero vírgula três mil e trezentos por cento)
61 a 96	0,4170% (zero vírgula quatro mil cento e setenta por cento)
97 a 138	0,8300% (zero vírgula oito mil e trezentos por cento)
139 a 174	1,1157% (um vírgula mil cento e cinquenta e sete por cento)

6.3.2. **Juros.** Após um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação Judicial do Plano, o valor dos Créditos Quirografários passará a sofrer a incidência de juros à taxa de (i) 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano, para os Créditos Quirografários em Reais; e (ii) 1,0% (um por cento) ao ano, para os Créditos Quirografários em Dólares. Os juros serão capitalizados anualmente e serão pagos mensalmente, juntamente com cada parcela de principal.

7. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ME E EPP

7.1. **Créditos de ME e EPP.** O pagamento dos Créditos de ME e EPP observará o disposto neste Capítulo.

7.2. **Pagamento dos Créditos de ME e EPP.** Os Créditos de ME e EPP não sofrerão deságio e serão pagos da seguinte forma:

7.2.1. **Pagamento de Principal.** Os Créditos de ME e EPP não sofrerão deságio e serão pagos em 84 (oitenta e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 10º (décimo) dia útil do mês imediatamente seguinte após um período de carência de 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação Judicial do Plano.

7.2.2. **Juros.** Após um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação Judicial do Plano, o valor dos Créditos ME e EPP passará a sofrer a incidência de juros à taxa de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano. Os juros serão capitalizados anualmente e serão pagos mensalmente, juntamente com cada parcela de principal.

8. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS DO GRUPO MORENO

8.1. Responsabilidade solidária. Com a Homologação do Plano, a Recuperanda passa a ser solidariamente responsável pelos Créditos Sujeitos ao Plano que sejam objeto dos planos de recuperação judicial que venham a ser homologados por cada uma das demais empresas do Grupo Moreno, respeitadas as condições previstas no respectivo plano de recuperação judicial homologado por cada uma das referidas empresas.

8.2. Solidariedade assumida pelas demais empresas do Grupo Moreno. Na hipótese de os planos de recuperação judicial aprovados por cada uma das demais empresas do Grupo Moreno conterem cláusula similar à Cláusula 8.1 acima, as demais empresas do Grupo Moreno também passarão a ser devedoras solidárias de todos os Créditos Sujeitos ao Plano devidos pela Recuperanda. Uma vez pagos por qualquer/quaisquer das demais empresas do Grupo Moreno, os Créditos Sujeitos ao Plano serão considerados devidamente quitados, nos termos da Cláusula 10.2 do Plano.

8.3. Não extensão da responsabilidade solidária a Créditos Não Sujeitos ao Plano. A responsabilidade solidária estabelecida entre a Recuperandas e as demais empresas do Grupo Moreno por meio das Cláusulas 8.1 e 8.2 não se estende, em hipótese alguma, a Créditos Não Sujeitos ao Plano, ressalvada nesse caso a possibilidade de inserção de previsões semelhantes em acordos individuais a serem firmados com os respectivos Credores Não Sujeitos ao Plano.

9. FORMAS ALTERNATIVAS DE PAGAMENTO

9.1. Cash Sweep. Ao final de cada ano-safra, na hipótese de o caixa acumulado das

sociedades empresárias e empresários individuais que compõem o Grupo Moreno exceder o patamar de R\$ 150.000.000,00 (cinto e cinquenta milhões de reais), o valor que exceder esse montante, proveniente de quaisquer das sociedades do Grupo Moreno na forma das cláusulas 8.1 e 8.2, será utilizado para antecipar a amortização das próximas parcelas a vencer no fluxo de pagamento dos Créditos com Garantia Real e dos Créditos Quirografários devidos pela Recuperanda e/ou pelas demais empresas do Grupo Moreno, com exceção de créditos detidos por Credores Fornecedores Estratégicos.

9.1.1. Divisão Cash Sweep. O valor de caixa excedente apurado na forma da Cláusula 9.1. será distribuído na proporção de 70% (setenta por cento) para o pagamento dos Créditos com Garantia Real e 30% (trinta por cento) para o pagamento dos Créditos Quirografários devidos pela Recuperanda e/ou pelas demais empresas do Grupo Moreno, com exceção de créditos detidos por Credores Fornecedores Estratégicos.

9.1.2. Apuração do Caixa. O resultado de caixa do Grupo Moreno será auditado anualmente, ao final de cada ano-safra, por empresa de auditoria de primeira linha a ser contratada para este propósito pelo Grupo Moreno.

9.2. Capitalização de Parcela a Vencer. A qualquer momento, caso o valor de venda do açúcar (açúcar VHP FOB, sem prêmio de polarização) venha a ser reduzido a um valor abaixo de R\$ 1.150,00 (um mil e cento e cinquenta reais) por tonelada, corrigido anualmente pelo IGP-M, as parcelas de pagamento dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos de ME e EPP que se vencerem durante o período em que o valor de venda do açúcar permanecer abaixo do referido patamar serão reincorporadas ao saldo devedor e pagas juntamente com a última parcela prevista no fluxo de pagamento da classe a que o respectivo Credor Sujeito ao Plano pertencer.

10. OBTENÇÃO DE NOVOS FINANCIAMENTOS

10.1. Novos Financiamentos. Diante das necessidades de caixa da Recuperanda para estabilizar seu capital de giro, viabilizar a manutenção de suas operações, proteger ativos essenciais e permitir sua reestruturação, a Recuperanda poderá captar Novos Financiamentos, nos termos dos art. 66, 67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas e demais disposições legais aplicáveis.

10.2. Forma de Obtenção dos Novos Financiamentos. Os Novos Financiamentos poderão ser obtidos por qualquer meio que a Recuperanda julgar conveniente, inclusive, mas sem se limitar, por meio da contratação de mútuos ou outras formas de financiamento julgadas convenientes pela Recuperanda, observado o que a esse respeito dispuserem os instrumentos dos Novos Financiamentos.

10.3. Garantias dos Novos Financiamentos. A captação de Novos Financiamentos poderá ser garantida por ativos da Recuperanda.

11. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

11.1. Alienação de ativos. Ficam previamente autorizadas todas as alienações, substituições e onerações cujos bens sejam expressamente especificados neste Plano. A Recuperanda poderá, ainda, a partir da Homologação Judicial do Plano, gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente, até o limite de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) por ano, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, observadas as condições abaixo:

11.1.1. Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Não Sujeito ao Plano detentor da respectiva garantia fiduciária;

11.1.2. Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de Novos Financiamentos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus ou haja a concordância dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Não Sujeitos ao Plano titulares de garantias sobre tais bens;

11.1.3. Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado obsoletos, desnecessários ou inservíveis para o uso a que se destinam.

12. EFEITOS DO PLANO

12.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores Sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano.

12.2. Suspensão de processos judiciais. Com a Homologação do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda relacionadas a Créditos Sujeitos ao Plano permanecerão suspensas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

12.3. Cancelamento de protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Sujeito, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Sujeito.

12.4. Garantias, Coobrigados e Garantidores. Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Serão igualmente suspensas, com autorização expressa do respectivo Credor, (i) a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; (ii) as eventuais demandas em curso; e (iii) o prazo prescricional relativo às demandas (não ajuizadas ou em curso), até a retomada da exigibilidade ou extinção.

12.4.1. Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano nos termos previstos no Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos desse Plano serão automaticamente extintas, sem

ônus para as Partes.

12.5. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

12.6. Modificação do Plano. Enquanto não for aprovado e homologado judicialmente, o Plano poderá ser modificado a qualquer tempo pela Recuperanda sem a necessidade de anuência de quaisquer Credores, inclusive durante a Assembleia Geral de Credores, ressalvada a previsão do art. 56, § 3º da Lei de Recuperação de Empresas.

12.6.1. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, *caput* ou §1º, da Lei de Recuperação de Empresas.

12.6.2. Após o encerramento da Recuperação Judicial, o Plano poderá ser alterado mediante a aprovação da Recuperanda e de seus credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, de acordo com o quórum requerido pelo art. 45 e 58, *caput* ou §1º, da Lei de Recuperação de Empresas.

12.7. Descumprimento do Plano. O inadimplemento de qualquer obrigação de pagamento prevista neste Plano, não sanado no prazo de cura de 120 (cento e vinte)

dias contados do inadimplemento, acarretará o descumprimento do Plano independentemente de notificação pelo Credor. Em relação às demais obrigações sem caráter de pagamento, o Plano será considerado descumprido caso o Credor tenha notificado a Recuperanda por escrito na forma da Cláusula 10.4 e caso o inadimplemento não tenha sido sanado num prazo de cura de 120 (cento e vinte) dias contados do recebimento da notificação pela Recuperanda. Em qualquer caso, a eventual decretação de falência da Recuperanda em razão de descumprimento do Plano apenas poderá ocorrer após a realização de Assembleia Geral de Credores, na qual poderão os credores deliberar pela quebra da Recuperanda, pelo aditamento ao Plano ou por outra alternativa que melhor atenda a seus interesses e ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas.

12.8. Cessões de créditos e sub-rogações. As cessões de créditos e sub-rogações receberão o tratamento conferido pelo Código Civil.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram, sejam mantidas.

10.2. Quitação. A realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano nos termos previstos no Plano acarretará automaticamente a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor da Recuperanda, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, juros, correção monetária, penalidades e indenizações ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para que o Credor Sujeito ao Plano nada mais possa pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título, servindo os documentos bancários comprobatórios da realização dos pagamentos ou transferências bancárias como comprovantes de quitação dos respectivos Créditos Sujeitos ao Plano.

10.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas, conforme previsto no art. 61 da Lei de Recuperação de Empresas.

10.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial:

Carlos Alberto Moreno Agrícola – Em recuperação judicial

Endereço: Rodovia 253, km 160

Luis Antônio – SP.

CEP 14.210-000

A/C: Carlos Alberto Moreno

Telefone: (19) 3238-9800

E-mails: financeiro@usinamoreno.com.br

Felsberg Advogados

Endereço: Avenida Cidade Jardim 803, 5º andar, Jardim Paulistano

São Paulo – SP

CEP: 01453-000

A/C: Thomas Felsberg

Telefone: (11) 3041-9100

E-mail: Moreno_FeA@felsberg.com.br

10.5. Lei aplicável. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

10.6. Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas:

10.6.1. Pelo Juízo da Recuperação, até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

10.6.2. Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da Recuperanda.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

[ASSINADO DIGITALMENTE PELOS PATRONOS DA RECUPERANDA]

CARLOS ALBERTO MORENO AGRÍCOLA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANEXO 1.2

DEFINIÇÕES

Administrador Judicial: Laspro Consultores Ltda., sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n. 22.223.371/0001, com endereço à Maj. Quedinho, 111 – 18 andar – Centro, CEP 01313-000, na Cidade e Estado de São Paulo, nomeada como administradora judicial pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas, ou quem vier a substituí-la.

Anexo: cada um dos documentos anexados ao Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.

Aprovação do Plano: Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, que se considera ocorrida na data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre o Plano.

Assembleia Geral de Credores: a assembleia geral de credores da Recuperanda, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Recuperação de Empresas.

Capítulo: cada um dos itens identificados por números cardinais no Plano.

Classe de Credores: cada uma das classes de Credores Sujeitos ao Plano (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Cláusula: cada um dos itens identificados por números cardinais arábicos no Plano.

Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

Crédito: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano.

Crédito com Garantia Real: qualquer credor detentor de Crédito com Garantia Real.

Crédito de ME e EPP: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe de Credores mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Quirografário: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe de Credores mencionada no inciso III do art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não tenha Garantia Real.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da Recuperanda existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Recuperação de Empresas, exceto os Créditos Trabalhistas. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano.

Crédito Trabalhista: cada um dos Créditos Trabalhistas Incontroversos e dos Créditos Trabalhistas Controvertidos decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, bem como aqueles decorrentes das verbas relacionadas ao FGTS, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores

Créditos Trabalhistas Controvertidos: Crédito Trabalhista que seja objeto de Reclamação Trabalhista, de impugnação de crédito ou de qualquer outro processo judicial que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado.

Créditos Trabalhistas Incontroversos: Crédito Trabalhista decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, bem como aqueles decorrentes das verbas relacionadas ao FGTS, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores, que não seja objeto de Reclamação Trabalhista pendente e que seja líquido, certo e incontroverso, o que ocorrerá após o trânsito em julgado (i) das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, bem como das decisões homologatórias transitadas em julgado dos cálculos no âmbito das

execuções e (ii) das decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação, em sede das respectivas habilitações de crédito, determinando sua inclusão na Lista de Credores.

Credor: qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.

Credor com Garantia Real: qualquer credor detentor de Crédito com Garantia Real.

Credor Fornecedor Estratégico: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.3.

Credor ME e EPP: qualquer Credor detentor de Crédito de ME e EPP.

Credor Não Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito ao Plano.

Credor Quirografário: qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

Credor Trabalhista: qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista.

Credor Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

Data do Pedido: dia 18 de setembro de 2019, data em que a Recuperanda, em conjunto com as demais empresas do Grupo Moreno, protocolou em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

Dia Útil: qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade de Ribeirão Preto, São José do Rio Preto e São Simão, Estado de São Paulo, e na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Garantia Real: cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devida e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam.

Grupo Moreno: grupo empresarial composto por todas as sociedades empresárias e empresários individuais (produtores rurais) que integram o polo ativo da Recuperação Judicial, quais sejam: (a)

CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“CEM”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 45.765.914/0001-81; (b) **AGRÍCOLA MORENO DE LUIZ ANTÔNIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“AMLA”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.417.965/0001-51; (c). **AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“AMN”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.418.409/0001-08); (d) **CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“CEMMA”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.171.382/0001-77; (e) **COPLASA – AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“COPLASA”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.928.246/0001-41; (f) **PLANALTO BIOENERGIA SPE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PLANALTO BIO”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.119.208/0001-80); (g) **JOSÉ CARLOS MORENO AGRÍCOLA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresário individual, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 28.746.338/0001-06; (h) **CARLOS ALBERTO MORENO AGRÍCOLA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresário individual, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 26.508.064/0001-91; (i) **ADÉLIA SARTÓRI MORENO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresária individual, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.484.684/0001-66; (j) **ANDRÉ LUÍS MORENO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresário individual, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 26.605.310/0001-23; (l) **ANDRÉIA CRISTINA MORENO THEODORO – AGRÍCOLA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresária individual, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.584.662/0001-05; (m) **LUCIANA MORENO SORROCHE – AGRÍCOLA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresária individual, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.932.471/0001-57; (n) **MÁRCIA ANTÔNIA MORENO FERREIRA – AGRÍCOLA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresária individual, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.932.482/0001-37; (o) **MARIA CÁSSIA MORENO SALA – AGRÍCOLA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresária individual, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.564.051/0001-03; e (p) **VERA LÚCIA JAYME MORENO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresária individual, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.485.636/0001-92, todas com principal estabelecimento sito na Rodovia 253, km 160, CEP 14.210-000, Luís Antônio/SP.

Homologação Judicial do Plano: a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou outro que seja competente, que concede a

recuperação judicial a Recuperanda, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da Lei de Recuperação de Empresas. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial à Recuperanda.

Juízo da Recuperação: Juízo da Vara Única do Foro de São Simão, Estado de São Paulo, ou qualquer outro juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

Laudo de Avaliação de Ativos: Laudo de avaliação de ativos da Recuperanda apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado como anexo a este Plano.

Lei de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

Lista de Credores: qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da Lei de Recuperação de Empresas. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

Novo Financiamento: financiamento extraconcursal a ser concedido à Recuperanda, nos termos dos art. 67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas e demais disposições legais aplicáveis.

Plano: este plano de recuperação judicial da Recuperanda, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

Procedimento Competitivo: processo conduzido de uma das formas mencionadas no art. 142 da Lei de Recuperação de Empresas (leilão, propostas fechadas ou pregão).

Reclamações Trabalhistas: todas as reclamações trabalhistas ajuizadas contra a Recuperanda, antes

ou depois do pedido de Recuperação Judicial.

Recuperação Judicial: o processo de recuperação judicial do Grupo Moreno, atuado sob o nº 1001008-13.2019.8.26.0589, e em curso perante o Juízo da Recuperação.

Recuperanda: Carlos Alberto Moreno Agrícola.

ANEXO 3.3.1

FORMULÁRIO

Indicação de Conta Bancária para Pagamento

À

Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda. – Em Recuperação JudicialRef.: Informação de conta bancária para pagamento.

Prezados Srs.,

_____, inscrito no CPF/CNPJ sob o nº _____, residente e domiciliado em _____, representado neste ato na forma de seus documentos constitutivos (“Credor”), na qualidade de Credor Sujeito ao Plano devidamente habilitado nos autos do processo de recuperação judicial de **CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“CEM”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 45.765.914/0001-81; **CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“CEMMA”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.171.382/0001-77; **COPLASA – AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“COPLASA”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.928.246/0001-41; **AGRÍCOLA MORENO DE LUIZ ANTÔNIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“AMLA”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.417.965/0001-51; **AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“AMN”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.418.409/0001-08; **PLANALTO BIOENERGIA SPE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“PLANALTO BIO”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.119.208/0001-80; **JOSÉ CARLOS MORENO AGRÍCOLA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresário individual, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 28.746.338/0001-06; **CARLOS ALBERTO MORENO AGRÍCOLA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresário individual, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 26.508.064/0001-91; **ADÉLIA SARTÓRI MORENO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresária individual, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.484.684/0001-66; **ANDRÉ LUÍS MORENO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresário individual, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 26.605.310/0001-23; **ANDRÉIA CRISTINA MORENO THEODORO – AGRÍCOLA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresária individual, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.584.662/0001-05; **LUCIANA MORENO SORROCHE – AGRÍCOLA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresária individual, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.932.471/0001-57; **MÁRCIA ANTÔNIA MORENO FERREIRA – AGRÍCOLA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresária individual, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.932.482/0001-37; **MARIA CÁSSIA MORENO SALA – AGRÍCOLA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresária individual, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.564.051/0001-03; e **VERA LÚCIA JAYME MORENO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresária individual, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.485.636/0001-92 (em conjunto, doravante denominados “Grupo Moreno”), vem, por meio do presente, em atendimento ao quanto exposto na Cláusula 3.3.1. do plano de recuperação judicial de Carlos Alberto Moreno Agrícola – em Recuperação Judicial (“Plano”), para todos os fins e efeitos de direito nos termos definidos no Plano, informar que deseja receber quaisquer pagamentos de seus Créditos Sujeitos ao Plano na conta bancária indicada a seguir:

Dados Bancários para pagamento

Banco: _____
 Agência: _____
 Número da Conta: _____
 Titular: _____
 CPF/CNPJ: _____

O Credor declara que a realização de seus pagamentos na conta bancária acima indicada atende a todos os requisitos da legislação civil e tributária, inclusive para os fins do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) sob os aspectos Financeiro, Fiscal e Contábil, comprometendo-se o Credor, ainda, a indicar nova conta bancária (ou atualizar os dados da conta bancária atual) caso haja alteração na legislação atual, de forma a manter o cumprimento de todos os requisitos legais e regulatórios.

O Credor declara expressamente ter lido e compreendido todas as disposições do Plano, e declara-se ciente de que a indicação de conta bancária feita neste ato é definitiva e vinculante.

Por seu representante legal: